



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
937776 - AM (2016/0160547-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTALEIRO SÃO JOÃO NILO TAVARES COUTINHO S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTRO(S) - DF006576
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno aviado contra decisão que julgara Agrado em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, na hipótese de questão de caráter eminentemente administrativo, há de se reconhecer a incidência do artigo 191 do Código Civil, de modo que o parcelamento da dívida já prescrita configura renúncia tácita à prescrição, legitimando a cobrança dos valores questionados. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do STJ, merece ser mantido o **decisum** que conheceu do Agrado, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer que o parcelamento da dívida já prescrita configura renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil.

III. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.776
- AM (2016/0160547-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que, em sede de decisão em Embargos de Declaração, conheceu do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer que o parcelamento da dívida já prescrita configura renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.

Inconformada, sustenta a parte agravante:

"No caso vertente a r. decisão que acolhera os Embargos opostos pela Fazenda Nacional contra, outrora decisão que recebeu o agravo, provendo parcialmente o mérito do REsp, não só amparou-se em impróprio fundamento redarguido pela Fazenda, correspondente a matéria fática, o que é vedado e viola o teor da súmula/STJ no 7, como desafia o entendimento consolidado pela 1ª Seção desta e. Corte.

A r. decisão em apreço, que rejeitou os Embargos Declaratórios visando à fixação de verbas honorárias sob o escólio de inconformismo recursal, revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, foi improvida.

(...)

Os princípios legais que regem o sistema processual, elevados às máximas do respeito, da autonomia e da eficácia das decisões colegiadas, reclamam e impõem sua observância e Autoridade sobre qualquer outra, corolário da hierarquia das r. decisões, observada a liturgia literatura jurídica.

Nesse sentido, impõe destacar, em face de extrema relevância jurídica, que uma decisão colegiada só pode ser revista, confirmada ou alterada no mérito por outra decisão meritória do próprio órgão ou de órgão colegiado superior, ainda que via Embargos Declaratórios com efeito modificativo, sob pena da supressão ou reversão de instância. Os embargos aclaratórios, previstos no art. 1.022 do CPC, não admite a revisão monocrática meritória de decisão colegiada superior e a ofensa ou violação a arestos colegiados sob pena de afrontar a máxima legal da hierarquia e a harmonização jurisprudencial.

Ressalte-se, que a decisão ora agravada, não só descortinou-se e desprestigiou de forma inversa a decisão proferida que rejeitou o mérito de Recurso Especial da Fazenda Pública, que também confirmou e prestigiou a decisão colegiada do TRF/1ª Região, adotada com escólio e lastreada na predominante jurisprudência dessa Corte Superior.

Para finalizar os esclarecimentos introdutórios, resta observar o relevante argumento jurídico de que, a r. decisão monocrática acolheu de forma pouco louvável a duvidosa tese, objeto de matéria fática, já afastada na instância

inferior e já examinada pela decisão que rejeitou o REsp dessa egrégia turma, de INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO de débito prescrito, corresponder a renúncia prescricional, acolhendo reiterado argumento recursal em Embargos de Declaração, invertidamente.

Ad argumentandum tal matéria fática, vem sendo discutida já examinada e afastada pelas decisões meritórias, nas esferas e instâncias inferiores, examinadas e prestigiadas, bem como confirmadas por essa colenda Corte.

DO ESCORÇO HISTÓRICO

Iniciada a contenda objeto de cobrança de débito, a título de multa contratual, decorrente do contrato inadimplido por terceiros, correspondente a débito acessório.

O valor principal do contrato, cuja decisão monocrática do juiz de piso, foi objeto do processo nº 1999.32.00.000434-0 e da APC/TRF/1ª, julgado pela 7ª Turma do TRF 1ª, que reconheceu e decretou a prescrição da dívida.

(...)

A decisão monocrática que ratificou a rejeição do REsp, prolatado no agravo da 2ª Turma que ratificou a decisão da Turma do TRF/1ª Região.

(...)

O objeto deste feito corresponde à multa do contrato principal, e por se tratar de idêntico negócio jurídico deve seguir a princípio o mesmo desfecho da decretação da prescrição do débito principal, independente da natureza fiscal ou administrativa, aplicando-se em regra e sucessivamente o CTN; o Decreto 20.910/32 e Código Civil (art. 206, §5º).

Nesse sentido e cediço o entendimento dessa Corte, estratificado nos diversos julgados, especialmente nos EDcl no AREsp recorrido:

(...)

DO FUNDAMENTO DECISÓRIO

Nos EDcl no AREsp a embargada sustentou que:

(...)

No entanto, consoante fundamento decisório infra transcrito, a r. decisão em apreço, alterou o entendimento anterior afastando a aplicação do CTN; sob o enfoque de aplicação do art. 191 do CC, acolhendo a tese recursal fazendária de tratar-se de multa administrativa, decorrente de suposto descumprimento de cláusula contratual, conforme a seguir transcrito.

(...)

Data máxima vênia, não se pode deixar de observar o seguinte:

I- Em se tratando de multa contratual, cuida-se de matéria de fato, chancelada pelo óbice da obrigatória incidência e aplicação da SÚMULA 7/STJ.

OBS: Para tanto, seria obrigatória a revisitação e reexame das datas de formalização e causas do descumprimento do contrato; do vencimento; da celebração do termo de parcelamento, para o cômputo dos prazos de prescrição e posterior comparação fática com a interposição de Ação de Execução. Aliás, itens não examinados pela decisão em comento.

II- Aplicação do art. 191 c/c art. 206, § 5º do CC

A própria decisão objurgada, traz a colação decisão outra colegiada, objeto

do REsp na ApCivil que parcialmente difere do entendimento da decisão sob enfoque.

(...)

Posto isso, resta inferir e concluir de forma inexorável, que: ainda que se trate de MULTA ADMINISTRATIVA, afastando-se a aplicação do CTN, o prazo prescricional para cobrança do encargo, é de 05 (cinco) anos, por força cogente do Decreto 20.910/32.

III- **Mutatis mutandis**, impõem concluir de forma solene e definitiva que além da mudança e alteração do parâmetro e estipulação da causa, a cobrança da dívida prescreveu antes da propositura da distribuição da ação. Bastando, portanto, conferir as referidas datas, o que já foi matéria de esgotados exames nas esferas e instancias inferiores.

O crédito e o direito de cobrança restaram inexoravelmente alcançados pelo instituto da prescrição, face ao prazo decorrido superior ao quinquídio entre a data do lançamento do encargo multa, aplicado ilegalmente contra a empresa Recorrente e a data da distribuição da Execução.

CONCLUSÃO

Requer pois, em homenagem ao princípio da hierarquia das decisões colegiadas superiores (2ª Turma e da 1ª Seção), seja adotada a incidência ao Decreto 20.910/32 e art. 206, § 5º do CC, para reconhecer e confirmar as decisões anteriores que decretaram a prescrição do direito à cobrança de crédito, objeto do processo executivo.

(...)

Com fulcro nos fundamentos supra expostos, requer seja recebido e processado o presente, a fim de ser reconsiderada a decisão agravada ou submetida ao crivo e julgamento do colegiado da 2ª Turma dessa Corte Superior de Justiça" (fls. 792/801e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão agravada, face a contrariedade às decisões e arestos colegiados da r. Turma e da 1ª Seção desta Corte Superior. Em caso de entendimento diverso, requer a submissão da vertente irresignação ao crivo e julgamento do colegiado" (fls. 801/802e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 806e).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.776
- AM (2016/0160547-8)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTALEIRO SÃO JOÃO NILO TAVARES COUTINHO S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTRO(S) - DF006576
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, na hipótese de questão de caráter eminentemente administrativo, há de se reconhecer a incidência do artigo 191 do Código Civil, de modo que o parcelamento da dívida já prescrita configura renúncia tácita à prescrição, legitimando a cobrança dos valores questionados. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do STJ, merece ser mantido o **decisum** que conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer que o parcelamento da dívida já prescrita configura renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil.

III. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'O preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco de exigir o crédito extinto pela prescrição' (AgRg no REsp Superior Tribunal de Justiça 1116753/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010).

(...)

No caso concreto, a despeito de não se questionar a exigibilidade de crédito tributário, o mesmo raciocínio pode ser aplicado à multa administrativa aqui cobrada, tanto mais quando se tem em conta que a interrupção da prescrição, na forma defendida pela Fazenda Nacional, somente ocorreria se se tratasse de crédito tributário" (fls. 530/532e).

Na forma da jurisprudência do STJ, na hipótese de questão de caráter eminentemente administrativo, há de se reconhecer a incidência do art. 191 do Código Civil, de modo que o parcelamento da dívida já prescrita configura renúncia tácita à prescrição, legitimando a cobrança dos valores questionados.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32 E ART. 191 DO CC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. **A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação.** Na espécie, não há dúvida de que trata-se de uma questão eminentemente administrativa, e, como tal, deve ser aplicado o disposto no Decreto 20.910/32, inclusive no tocante à prescrição.

Não se diga que a prescrição quinquenal tem por esteio o CTN, uma vez que não se trata de tributo, mas sim de uma execução de multa administrativa e, assim sendo, aplica-se a norma geral.

3.'A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional já transcorrido, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal.' (AgRg no AREsp 50172/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2012).

Destarte, merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.475.455/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 373/STJ E SÚMULA VINCULANTE 21/STF. COBRANÇA DA MULTA EM MOMENTO CONSIDERAVELMENTE ANTERIOR AO ÓBICE LEGAL DE RECORRER. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. ART. 191 DO CC. APLICABILIDADE.

1. 'É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo' (Súmula 373/STJ).

2. A Súmula Vinculante 21 foi aprovada na assentada do dia 29 de outubro de 2009, enquanto que a cobrança da multa administrativa em comento deu-se em momento consideravelmente anterior ao óbice legal de recorrer.

3. 'As penas por infrações ambientais, por serem de natureza publica ficam sujeitas à prescrição quinquenal, por aplicar-se o disposto no Decreto nº 20910/32. Múltiplos precedentes' (REsp 1.102.193/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2009.) 4. In casu, trata-se de uma questão eminentemente administrativa, e, como tal, deve ser aplicado o disposto no Decreto n. 20.910/32, inclusive no tocante à prescrição. Em se tratando de pena por infração administrativa, deve-se aplicar a legislação específica, embora de caráter geral. Ausência de interesse recursal.

5. Esta Corte só afasta a renúncia à prescrição em face de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, nos termos do art. 191 do CC, em caso de débitos regulados pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN). **Todavia, a hipótese em comento não é regida pelo Direito Tributário, sendo aplicável a norma civilista invocada (art. 191 do CC).**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 163.869/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2013).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância do entendimento do STJ, merece ser mantido o **decisum** que conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer que o parcelamento da dívida já prescrita configura renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 937.776 / AM

Número Registro: 2016/0160547-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00004337619994013200 004337619994013200 19932000004340 199932000004340 4337619994013200
9600026041

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ESTALEIRO SÃO JOÃO NILO TAVARES COUTINHO S/A

ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTRO(S) - DF006576

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTALEIRO SÃO JOÃO NILO TAVARES COUTINHO S/A

ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTRO(S) - DF006576

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2023

